

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 5, DE 2003.

Dá nova redação ao art. 40, 1º, II, da Constituição Federal, estabelecendo a aposentadoria compulsória aos 70 anos somente se comprovada a incapacidade para bem servir.

Autor: Deputado Luiz Antônio Fleury e outros

Relator: Deputado Darci Coelho

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Luiz Antônio Fleury, acompanhado de outros não menos insignes pares, pretende, por meio da PEC nº. 5, de 2003, alterar a redação ao art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, estabelecendo que a aposentadoria compulsória, após os setenta anos de idade, desde que comprovada a incapacidade para a bem servir, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Os autores justificam a proposição em face do aumento da expectativa de vida dos brasileiros, para 68 anos de idade, o que desequilibrou a proporção entre trabalhadores ativos e aposentados, ora de apenas 2:1, aduzindo que vários trabalhadores acima dos 70 anos mantém plena a sua capacidade produtiva.

Consignam, ainda, que a permanência no serviço público dessa força de trabalho diminuirá o número de aposentados precoces, que migram para a iniciativa privada, levando consigo anos de experiência e estudos patrocinados pelo Poder Público e onerando por longo tempo a previdência, sem contrapartida.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com fundamento nos arts. 201 a 203 do

Regimento Interno, para o juízo de sua admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, apreciar a proposição quanto à observância dos requisitos à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

Examinando-a verifico que a Proposta de Emenda nº. 5, de 2003, está conformada com os ditames constitucionais, jurídicos e regimentais para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de ser subscrita por número suficiente de parlamentares, obedece ao artigo 60 da Constituição Federal, não pretendendo abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Outrossim, merece registro, não se encontram em vigor as limitações circunstanciais do parágrafo primeiro do artigo 60 da C.F. à alteração constitucional.

A proposição observa também a boa técnica legislativa e redacional delineadas pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Face ao exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição nº. 5, de 2003.

Sala da Comissão, 22 de março de 2005.

Deputado Darci Coelho

Relator